



**ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO RELATIVO AO PREGÃO PRESENCIAL  
Nº 001/2023**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de Pregão Presencial, tipo menor preço, que tem como objeto o registro de preços para futuras e eventuais contratações de empresa para serviços de lavagens de veículos para as localidades da sede, Coxilha Velha e Esquina da Sorte.

A sessão pública do presente pregão ocorreu no dia 07/02/2023, oportunidade em que, após fase de lances, o certame foi declarado frustrado, considerando que as propostas superaram o valor estimado da licitação.

Na sessão administrativa, nenhuma empresa manifestou intenção de recurso.

Todavia, a empresa VAGNER SARMENTO DA ROSA ME protocolou recurso administrativo, postulando o prosseguimento do certame, bem como a inabilitação de empresa concorrente.

É o relatório.

Passamos a examinar.

**II – DA ANALISE DO RECURSO:**

Inicialmente, cabe destacar que se impõe o não conhecimento do recurso.

Como já referido, a sessão administrativa ocorreu em 07/02/2023, oportunidade em que, após ter sido declarado frustrado o certame, nenhuma empresa manifestou intenção de recorrer.

Com efeito, em se tratando de procedimento licitatório regido pela modalidade pregão, trata-se de requisito legal a imediata e motivada intenção de recorrer, sob pena de decadência do direito de recorrer.

Nesse sentido é expressa a Lei 10.520/2002, art. 4º, incisos XVIII e XX:

“Art. 4º.

XVIII – declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...)



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

**XX – a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;**

No presente caso, por não ter manifestado intenção de recurso, verifica-se que decaiu o direito de recorrer, nos termos dos incisos XVIII e XX do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

De se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sobre o tema:

*Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DIREITO A RECURSO E MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECORRER. ARTIGO 4.º, XVIII, LEI N.º 10.520/02 E SUBITEM 14.19 DO EDITAL. Não manifestada pela agravante, imediata e motivadamente, sua intenção de recorrer, como exigido pelo artigo 4.º, XVIII, Lei n.º 10.520/02 e pelo subitem 14.19 do edital, com o respectivo registro em ata, não há cogitar de qualquer ilegalidade na decisão administrativa que entendeu pela decadência do seu direito de recorrer, na forma do disposto no artigo 4.º, XX, Lei n.º 10.520/02. (Agravo de Instrumento, Nº 70060480191, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 02-07-2014).*

Dessa forma, resta claro que se impõe o não conhecimento do recurso interposto.

No entanto, mesmo que se analise o mérito do recurso, apreciando-o como simples petição de reconsideração, considerando a garantia estabelecida no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal, ainda assim as razões da empresa recorrente não merecem acolhimento.

Com efeito, como inclusive reconhece a recorrente, tanto o seu lance quanto os lances das demais participantes foram acima do valor estimado da licitação.

Dessa forma, afigurou-se impositiva a frustração da licitação, considerando a impossibilidade de a Administração homologar o certame e adjudicar preço superior ao estimado.

Veja-se que este pregoeiro inclusive tentou negociar os lances, conforme se verifica da sessão administrativa, sem êxito, porém.

Cabe destacar ser consabido no âmbito jurisprudencial e da doutrina a impossibilidade de finalizar o certame na hipótese de as propostas comerciais superarem o valor da média que estipulou o preço estimado da licitação.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

De se ressaltar que a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), consagrando esse entendimento já há muito consolidado, estabeleceu expressamente esse comando:

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*[...]*

*III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.*

No caso da presente licitação, como todas as propostas foram desclassificadas, pois nenhuma empresa aceitou reduzir seu lance para abaixo do valor estimado, não houve outra alternativa senão a declaração de frustração do certame.

Com relação à pretensão de inabilitação de empresa concorrente, convém ressaltar que a fase de habilitação, em se tratando de pregão, é posterior à fase de classificação de propostas, e apenas em relação à empresa melhor classificada.

Dessa forma, caso a empresa referida pela recorrente se sagrasse vencedora, apresentando o menor lance, e caso fosse abaixo do valor estimado, então, aí sim, seria aberta oportunidade para a recorrente se insurgir quanto à habilitação de tal concorrente.

Entretanto, como todas as propostas foram desclassificadas, sequer se deu início à fase de habilitação, razão pela qual é evidente que, nesse ponto, carece a recorrente de interesse recursal.

Eventualmente, na próxima licitação que será realizada para este objeto, caso a mesma empresa concorrente participe e se sagre vencedora, poderá a recorrente manifestar intenção de recurso com relação à sua habilitação.

Portanto, revela-se absolutamente equivocado o recurso administrativo, cujas razões demonstram desconhecimento das fases licitatórias do pregão.

### **III – CONCLUSÃO:**

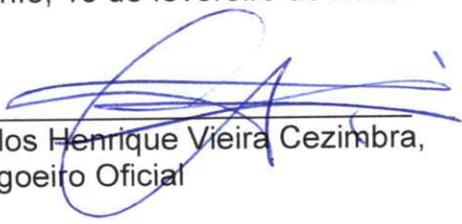
Pelo exposto, decide-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto pela empresa VAGNER SARMENTO DA ROSA ME, com base no artigo 4º, XVIII e XX, da Lei nº 10.520/2002, bem como pelo **indeferimento** das razões expostas, nos termos da fundamentação supra.

Submetemos o presente procedimento ao Sr. Prefeito para apreciação e decisão, considerando o disposto no artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Triunfo, 16 de fevereiro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Carlos Henrique Vieira Cezimbra,  
Pregoeiro Oficial



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Gabinete do Prefeito

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:**

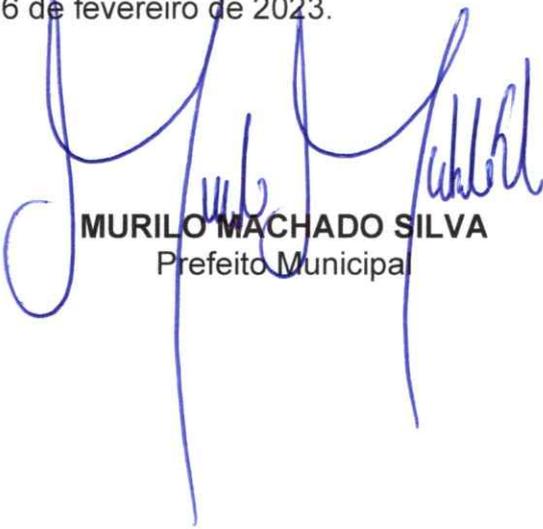
**REFERENTE PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023**

**Objeto: Registro de preços para futuras e eventuais contratações de empresa para serviços de lavagens de veículos para as localidades da sede, Coxilha Velha e Esquina da Sorte**

Tendo em vista a análise do referido processo, **decido** pela manutenção da decisão do Sr. Pregoeiro, adotando seus fundamentos como razões de decidir, para efeito de **não conhecer** o recurso interposto pela empresa VAGNER SARMENTO DA ROSA ME, com base no artigo 4º, XVIII e XX, da Lei nº 10.520/2002, bem como para indeferir as razões expostas.

Publique-se.

Triunfo, 16 de fevereiro de 2023.



**MURILO MACHADO SILVA**  
Prefeito Municipal